



Número: **0800362-64.2019.8.20.5144**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

Última distribuição : **10/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA FERREIRA (AUTOR)	ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42859 926	10/05/2019 22:26	<u>PI JOÃO BATISTA</u>	Outros documentos



Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA
DE MONTE ALEGRE/RN.

1

JOÃO BATISTA FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG: 1.305.158 SSP/RN, CPF: 851.432.274-53, residente e domiciliado a TV Joaquim Xavier, 11, Centro, Lagoa Salgada/RN, CEP 59.247-000, por meio de sua advogada, legalmente constituída, conforme procuração em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, mover à presente ação com fulcro na Lei nº 6.194/74:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, companhia de seguros de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos adiante delineados:

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra
Email: praxedeserondina@hotmail.com
Fone: (84) 9982-2968



Assinado eletronicamente por: ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL - 10/05/2019 22:25:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051022113789400000041444846>
Número do documento: 19051022113789400000041444846

Num. 42859926 - Pág. 1



Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

I – PRELIMINARMENTE:

I.I – DA JUSTIÇA GRATUITA:

2

Inicialmente, afirma a parte autora que de acordo com o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105/2015(CPC), **que é pobre no sentido legal**, não podendo arcar com as custas e despesas processuais, requerendo a gratuidade da justiça.

Assim, faz uso da presente declaração de hipossuficiência, do IRPF, do comprovante de situação cadastral regular do CPF, CTPS, da única fatura da cartão de crédito (é a primeiro fatura mensal), da Carteira do Sindicato Rural e benefício previdenciário auxílio doença rural, por não ter condições de arcar com o ônus das custas processuais. Não foi acostado extratos bancários, em razão do requerente não possuir conta corrente.

Requer o demandante desde já o benefício da Justiça Gratuita.

I.II – DA EXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

A Parte Autora requer seja designada a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, CPC. Senão vejamos:

"Art.334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. –

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

I.III - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO:

Cumpre inicialmente destacar o reconhecimento da competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, uma vez que se trata de

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra

Email: praxedeserondina@hotmail.com

Fone: (84) 9982-2968





Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

faculdade da parte autora a escolha do foro para propositura da ação, destarte o artigo 46 do CPC, senão vejamos:

Art.46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

3

Tratando-se de faculdade da parte autora, o artigo 53 do CPC elenca mais opções para a escolha:

"Art.53. É competente o foro:

(...)

V- De **domicílio do autor** ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves." (grifei)

Assim, a parte autora tem a sua escolha quaisquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidentes de veículos, ou seja, **o seu domicílio**, o domicílio do réu, bem como o local do fato.

I.IV - DO INTERESSE DE AGIR:

De acordo com a Lei Magna, em seu artigo 5º, XXXV, que aduz: "A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Destarte, o preceito insculpido no referido artigo, a parte autora não precisava se submeter a procedimento administrativo das Seguradoras partes do Convênio DPVAT para ter seu direito atendido por se tratar de direito legal.

Contudo, na decisão do colendo STF, no RE 839.314/MA, de relatoria do Min. Luiz Fux; e RE 839.347/MA, de relatoria da Min. Rosa Weber, por orientação jurisprudencial exarada no RE 631.240/NG, de Relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral.

A Corte suprema firmou entendimento da exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo a uma das seguradoras como condição nas ações de cobrança de seguro DPVAT ajuizadas após 03.09.2014.

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra

Email: praxedeserondina@hotmail.com

Fone: (84) 9982-2968



Assinado eletronicamente por: ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL - 10/05/2019 22:25:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051022113789400000041444846>
Número do documento: 19051022113789400000041444846

Num. 42859926 - Pág. 3



Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

4

Nesse sentido, o referido entendimento fora sufragado no Egrégio TJ/RN, em decisão proferida pelo Des. Amaury Moura Sobrinho, nos autos do AI 2015.010884-5, julgado em 14/08/2015.

Portanto, segue cópia do protocolo do prévio requerimento em anexo, caracterizando-se o interesse de agir da parte autora.

II – DOS FATOS:

Em 02/10/2018, aproximadamente às 13:30 horas, estava o requerente na garupa da motocicleta Honda/CG 150 FAN, placa QGF 1916/RN, quando o condutor do veículo perdeu o controle ao tentar desviar de um transeunte, conforme o Boletim de Ocorrência de trânsito nº 1631/2018, em anexo.

Em decorrência do acidente, o demandante ficara ferido, o qual foi socorrido, no primeiro atendimento hospitalar, no Hospital Maternidade Aida Ramalho Cortez Pereira, em Vera Cruz; e conduzido, em seguida, ao Hospital Walfredo Gurgel, Pronto Socorro Clóvis Sarinho, cujo Boletim de Atendimento de nº 51.089/2018, de cor amarelo, consoante provas anexadas.

Ressalte-se que de acordo com a documentação anexada, e em especial os documentos médicos, há lesões, debilidades e deformidades permanente suportadas pela parte ora requerente.

Insta mencionar que a parte autora teve fratura exposta do calcâneo direito, com principais sinais e sintomas clínicos: trauma no pé direito com desenluvamento do retropé, mais abrasão óssea. Até os dias atuais, o demandante encontra-se incapacitado para atividade laboral, em razão de ferimento infectado do tornozelo direito, com CID 10 S 91.0 (FERIMENTO DO TORMOZELA), necessitando de proteção previdenciária, cuja a data de cessação do benefício é 06 de novembro de 2019, podendo ser prorrogado, conforme provas em anexo.

Desse modo, conforme a vasta documentação acostada aos autos, a parte autora sofreu perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, em face das lesões suportadas e ainda permanentes.

Ocorre que, ao pleitear o seguro DPVAT administrativamente, **cujo sinistro nº 3190081410**, o demandante teve reconhecida somente a perda

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra
Email: praxedeserondina@hotmail.com
Fone: (84) 9982-2968



Assinado eletronicamente por: ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL - 10/05/2019 22:25:32
<https://pjg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051022113789400000041444846>
Número do documento: 19051022113789400000041444846

Num. 42859926 - Pág. 4



Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

5

funcional completa de um dos pés (50%), em grau leve (25%), recebendo apenas, o montante de R\$ **1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos)**, de acordo com o extrato ora acostado.

Destarte, o valor recebido é bem inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés máxima (100%) é no importe de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), segundo provas em anexo.

Entretanto, a invalidez acometida na Parte autora revela-se muito superior ao que foi reconhecido e pago pela parte demandada.

Assim, diante da realidade fática da parte autora e da omissão da requerida em indenizar o quanto devido, requer a intervenção do poder judiciário para que possa mensurar a verdadeira indenização devida pela ré, em face da debilidade permanente decorrente do acidente.

III – DO DIREITO:

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro anualmente, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

Assim, dispõe o artigo 3º da Lei 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra

Email: praxedeserondina@hotmail.com

Fone: (84) 9982-2968





Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

6

II - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

No caso em tela, a parte autora faz jus ao recebimento proporcional a 100% do valor total, tendo em vista sua lesão se enquadrar no rol estabelecido na tabela da Lei já mencionada e dispositivos elencado a seguir:

Art.3º,§ 1º N o caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente, como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei 11.945/2009) (Produção de efeitos)

I- Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se , em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais; (Incluído pela Lei 11.945/2009) (Produção de efeitos)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei 11.945/2009) (Produção de efeitos)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra

Email: praxedeserondina@hotmail.com

Fone: (84) 9982-2968



Assinado eletronicamente por: ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL - 10/05/2019 22:25:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051022113789400000041444846>
Número do documento: 19051022113789400000041444846

Num. 42859926 - Pág. 6



Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

7

estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei 11.945/2009) (Produção de efeitos)

Assim, resta claro que a parte autora, perfaz o direito de ser indenizada em face da invalidez permanente, total ou parcial. Por ter direito a indenização, a parte autora requereu administrativamente. Contudo, não lhe fora pago o valor devido quanto indenizatório. Motivo este que vem a juízo requerer a diferença indenizatória.

Como medida de direito, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e de dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (grifei)

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, a parte Autora busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO.
CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra

Email: praxedeserondina@hotmail.com

Fone: (84) 9982-2968



Assinado eletronicamente por: ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL - 10/05/2019 22:25:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051022113789400000041444846>
Número do documento: 19051022113789400000041444846

Num. 42859926 - Pág. 7



Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

8

aquele efetivamente devido em face do previsto em lei.

3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE
Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra

Email: praxedeserondina@hotmail.com

Fone: (84) 9982-2968



Assinado eletronicamente por: ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL - 10/05/2019 22:25:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051022113789400000041444846>
Número do documento: 19051022113789400000041444846

Num. 42859926 - Pág. 8



Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

9

SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. **Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa**, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. **A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório**, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).**(grifei)**

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos)**.Portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, em se tratando de

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra
Email: praxedeserondina@hotmail.com
Fone: (84) 9982-2968



Assinado eletronicamente por: ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL - 10/05/2019 22:25:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051022113789400000041444846>
Número do documento: 19051022113789400000041444846

Num. 42859926 - Pág. 9



Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

10

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2^a Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PREScriÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1%

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra

Email: praxedeserondina@hotmail.com

Fone: (84) 9982-2968



Assinado eletronicamente por: ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL - 10/05/2019 22:25:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051022113789400000041444846>
Número do documento: 19051022113789400000041444846

Num. 42859926 - Pág. 10



Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

11

ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades da parte Autora, tendo em vista a fratura exposta do calcâneo, com trauma no pé direito com desenluvamento do retropé mais abrasão óssea como já foi descrita acima, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço (agricultura), uma vez que permanece debilitado.

Vale mencionar que o demandante está em gozo de benefício auxílio doença até novembro deste ano corrente, que ainda poderá ser prorrogado..

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra

Email: praxedeserondina@hotmail.com

Fone: (84) 9982-2968



Assinado eletronicamente por: ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL - 10/05/2019 22:25:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051022113789400000041444846>
Número do documento: 19051022113789400000041444846

Num. 42859926 - Pág. 11



Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

12

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como, os exames, os prontuários e laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pela parte autora não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que a parte autora se encontra.

IV – DOS PEDIDOS:

Dante do exposto, requer de Vossa Excelência:

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra

Email: praxedeserondina@hotmail.com

Fone: (84) 9982-2968



Assinado eletronicamente por: ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL - 10/05/2019 22:25:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051022113789400000041444846>
Número do documento: 19051022113789400000041444846

Num. 42859926 - Pág. 12



Erondina Praxedes

OAB/RN: 12.258

13

I – A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com o objetivo de consagrar o princípio do acesso à justiça, uma vez que a **PARTE AUTORA** é pobre na forma da lei, não podendo arcar com eventuais custas e despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, nos termos do artigo 98 do CPC e antigo 5º, LXXIV da CF/88;

II – A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC;

II - A citação da Demandada, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

III - A total procedência da presente demanda, com a condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT, o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais, e cinquenta centavos) a parte Autora, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

IV - A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos e prova pericial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais, e cinquenta centavos)

Nestes termos,

Espera deferimento.

Natal/RN, 08 de maio de 2019.

ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL

OAB/RN: 12.258

Rua Praia de Maracajaú, nº 8933, Ponta Negra

Email: praxedeserondina@hotmail.com

Fone: (84) 9982-2968



Assinado eletronicamente por: ERONDINA MARIA DANTAS PRAXEDES DO AMARAL - 10/05/2019 22:25:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051022113789400000041444846>
Número do documento: 19051022113789400000041444846

Num. 42859926 - Pág. 13